

**DO CONSTITUCIONALISMO CLÁSSICO ÀS NOVAS FRONTEIRAS  
TRANSNACIONAIS: UMA ANÁLISE.**

**FROM CLASSICAL CONSTITUTIONALISM TO NEW TRANSNATIONAL  
FRONTIERS: AN ANALYSIS.**

**Cristiane Vieira de Mello e Silva**

Doutora em Direito do Estado

Instituição: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUCSP)

Endereço: São Paulo, São Paulo, Brasil

E-mail: [cristiane.silva@online.uscs.edu.br](mailto:cristiane.silva@online.uscs.edu.br)

**Sylvia Pereira Bueno Formicola**

Especialista em Administração Pública

Instituição: Fundação Getúlio Vargas

Endereço: São Paulo, São Paulo, Brasil

E-mail: [sylviapbformicola@uol.com.br](mailto:sylviapbformicola@uol.com.br)

**Carlos Eduardo Alves da Silva**

Pós-Graduando em Direito Público

Instituição: Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas)

Endereço: São Bernardo do Campo, São Paulo, Brasil

E-mail: [carloseduardo.kadu@gmail.com](mailto:carloseduardo.kadu@gmail.com)

**RESUMO**

O presente trabalho acadêmico realiza uma análise sobre os conceitos de constitucionalismo, antigo e globalizado, demonstrando a necessidade de uma sociedade politicamente organizada acompanhar as transformações impostas pelo tempo, não só para manter-se democrática, mas para não se quedar dissociada do contexto mundial. A informatização e a globalização passaram a exigir um comportamento diferenciado do cidadão, dos governantes, dos Estados soberanos e dos organismos internacionais. Partindo de uma investigação sobre a origem e a evolução histórica do constitucionalismo, desde a Antiguidade até o constitucionalismo contemporâneo, e sem descurar das perspectivas do constitucionalismo do porvir, o estudo explora a trajetória do movimento que buscou limitar o poder arbitrário do soberano e garantir os direitos fundamentais. No entanto, a pesquisa prossegue e aborda a constituição federal como instrumento escrito ou não, mas fruto do movimento constitucionalista consagrador da soberania interna e respeitado na esfera internacional, ingressando na era da globalização e das facetas do constitucionalismo nos

tempos atuais. É nesse momento que o texto aborda duas novas estruturas: o constitucionalismo transnacional e o transconstitucionalismo, que são apreciados de forma isolada, sob a ótica de que ambos afetam o modelo tradicional à luz das inovações trazidas pela internacionalização do constitucionalismo, e da participação do estado soberano na ordem internacional. Ao final, responde-se aos questionamentos propostos (identificados na parte introdutória do presente estudo), voltando especial atenção para o eventual abalo da soberania do estado que adota o constitucionalismo clássico em sua formação.

**Palavras-chave:** Constitucionalismo; Constituição; Constitucionalismo transnacional; Transconstitucionalismo.

### ABSTRACT

This academic work analyzes the concepts of constitutionalism, both ancient and globalized, demonstrating the need for a politically organized society to keep pace with the transformations imposed by time, not only to remain democratic but also to avoid becoming disconnected from the global context. Computerization and globalization have come to demand differentiated behavior from citizens, governments, sovereign states, and international organizations. Based on an investigation into the origins and historical evolution of constitutionalism, from antiquity to contemporary constitutionalism, and without neglecting the perspectives of future constitutionalism, the study explores the trajectory of the movement that sought to limit the arbitrary power of the sovereign and guarantee fundamental rights. However, the research continues and addresses the federal constitution as a written or unwritten instrument, but as a product of the constitutionalist movement that enshrined domestic sovereignty and is respected internationally, entering the era of globalization and the facets of constitutionalism in the present day. This is where the text addresses two new frameworks: transnational constitutionalism and transconstitucionalism, which are considered separately, from the perspective that both affect the traditional model in light of the innovations brought about by the internationalization of constitutionalism and the participation of sovereign states in the international order. Finally, the proposed questions (identified in the introductory section of this study) are answered, paying special attention to the potential undermining of the sovereignty of states that adopt classical constitutionalism in their formation.

**Keywords:** Constitutionalism; Constitution; Transnational Constitutionalism;

Transconstitutionalism.

## 1. INTRODUÇÃO

O presente texto propõe uma reflexão acerca da importância do constitucionalismo, em suas diversas fases, para a edificação e a constante construção de uma sociedade verdadeiramente democrática. Com uma abordagem de caráter acadêmico, o trabalho procura oferecer ao leitor um direcionamento claro e significativo para a compreensão da evolução do constitucionalismo, não apenas em sua esfera estatal interna e clássica, mas também observa a sua projeção para a arena internacional.

Almeja-se, sobretudo, oferecer subsídios aprofundados para aprimorar estudos preexistentes e contribuir para a ampliação de novos conhecimentos a respeito do tema, transcendendo a análise sobre o constitucionalismo clássico para ingressar em outra dimensão, adentrando na comunidade internacional e nos fenômenos do constitucionalismo transnacional e do transconstitucionalismo.

A intenção deste trabalho é demonstrar a existência de uma ponte entre o passado, o presente e o futuro, conduzindo o estudioso para o necessário respeito que deve ser conferido ao tema constitucionalismo na sua formação pretérita, nos tempos atuais e, para além do porvir. É mais do que isso, registrar a existência de uma extensão que se projeta para fora dos limites do Estado soberano, no plano internacional.

É imperativo destacar não só a história, mas também o conceito e as características do instituto do constitucionalismo. Mister se faz trabalhar a constituição, o documento que organiza o poder e define os direitos e as garantias fundamentais dos cidadãos.

É fundamental recordar que a constituição é um retrato de uma memória social, política e jurídica, que narra uma história intrínseca a cada organização social, política e jurídica que regulamenta. Contudo, não se vive só de passado, e tanto a vida individual quanto a estatal são ambas dinâmicas, sendo certo que o mundo contemporâneo clama por mudanças, principalmente esse globalizado.

Os Estados não podem ficar alheios às inovações ou alijados das correlações com os Estados soberanos de outras ordens, culturas, compromissos e escopos.

A complexidade do cenário atual impõe questionamentos inevitáveis que esta pesquisa buscará endereçar:

- (i) o que é o constitucionalismo clássico em sua essência e legado?

- (ii) o que se entende por constitucionalismo transnacional?
- (iii) o que se entende por transconstitucionalismo?
- (iv) e, de forma crucial, de que maneira a soberania de um Estado é impactada, ou mesmo ressignificada, por esses novos fenômenos constitucionais que acompanham as exigências dos tempos globalizados?

A proposta de desenvolvimento do estudo parte do conceito atual de constitucionalismo e de constituição, que representa a ordem jurídica fundamental da comunidade, captando em suas linhas e em seu âmbito normativo a expressão de um povo, para organizá-lo jurídica e politicamente.

Todavia, atualmente, essa mesma constituição deve estar preparada para permitir a atuação e eventual interação com diplomas internacionais. Esse documento deve ser, ao mesmo tempo, tradicional e leal ao histórico e anseios do Estado que coordena e, **ao mesmo tempo**, aberto e dinâmico o suficiente não só para atender às alterações do modelo que rege, mas também para interagir com outros diplomas estatais soberanos, cedendo à globalização sem, contudo, comprometer o pacto social que o ensejou.

A questão central que emerge é como administrar, em um documento escrito ou não, a organização e a limitação do poder, e ainda a proteção dos direitos individuais em atenção ao constitucionalismo global que o momento mundial reclama?

Este constitucionalismo diferenciado e amplo se manifesta por meio do estabelecimento de um sistema jurídico e político internacional, que tem por origem valores e normas universais, e que tem por objetivo o fortalecimento jurídico de um sistema internacional em escala globalizada. Esse é o desafio e o objetivo final que o texto procurará alcançar e elucidar, questionando se estamos próximos ou se é, de fato, possível a realização de uma constituição globalizada.

## 2. METODOLOGIA

A metodologia adotada na elaboração do presente estudo foi orientada pela pesquisa bibliográfica, com a coleta de informações em fontes secundárias. Para tanto, foram consultados livros, artigos científicos, normas legais e plataformas de pesquisa de reconhecimento acadêmico.

Adicionalmente, foi conduzida uma análise com enfoque qualitativo, de caráter exploratório, descritivo e analítico, que se mostrou particularmente favorável para a reflexão

aprofundada dos conceitos de **constitucionalismo, constituição, constitucionalismo transnacional e transconstitucionalismo.**

É imperioso registrar que a pesquisa bibliográfica, conforme a compreensão de Gil (2008), constitui um processo que engloba diversas etapas sistemáticas. A inteligência artificial, como não poderia deixar de ser, fora utilizada como instrumento de revisão, correção e adequação do texto. Procurou-se aqui inovar, trazendo a pesquisa no modelo convencional, inserindo-a entre os reclamos do mundo moderno e real, pautado pelo avanço dos sistemas e da computação.

É também relevante recordar os ensinamentos de Oliveira (2011) acerca da produção científica, que enfatiza a contribuição para o avanço do conhecimento, inicialmente aproveitando saberes de outros autores e, com o exercício contínuo, consolidando a autoria, a criatividade e a originalidade.

### 3. PROBLEMA DE PESQUISA

O constitucionalismo representa um movimento jurídico, ideológico e político de extrema relevância para a evolução das sociedades, culminando na limitação dos poderes do soberano e na organização e declaração dos direitos e garantias fundamentais dos cidadãos.

Essa concepção, que teve sua gênese na Inglaterra do século XVII, está intrinsecamente ligada à ideia de *rule of law* (estado de direito), configurando-se como a primeira manifestação histórica do Estado Constitucional ou de Direito.

O artigo 16 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 já estabelecia que *A sociedade em que não esteja assegurada a garantia dos direitos nem estabelecida a separação dos poderes não tem Constituição.*

Assim, considerando o tempo decorrido desde a sua formulação e a profunda transformação das relações sociais e internacionais, indaga-se:

- (i) o que é o constitucionalismo clássico em sua essência e legado?
- (ii) o que se entende por constitucionalismo transnacional?
- (iii) o que se entende por transconstitucionalismo?
- (iv) e, de forma crucial, de que maneira a soberania de um Estado é impactada, ou mesmo ressignificada, por esses novos fenômenos constitucionais que acompanham as exigências dos tempos globalizados?

Essas são as questões-problema que a presente pesquisa se propõe a abordar, investigando como o modelo constitucional tradicional, centrado no Estado, se adapta e dialoga com as novas formas de juridicidade que emergem no cenário global.

#### **4. CONSTITUCIONALISMO: ORIGEM E EVOLUÇÃO**

*Se uma constituição é fruto da contemplação de uma sociedade sobre si mesma num dado espaço e tempo, ou seja, é a “personalidade” de uma sociedade (ALLOT, 1990, p. 133), a sociedade – ou comunidade – internacional pode valer-se das centenas de anos de debate constitucional em sociedades nacionais para eleger valores a serem universalizados e retirados da disponibilidade dos Estados.*

*A constitucionalização do direito internacional. Mito ou realidade?*

*Otávio Cançado Trindade (2008)*

O constitucionalismo, em sua essência, constitui um movimento jurídico, ideológico e político de extrema relevância para a evolução da sociedade.

Bulos (2023) preleciona que *Constitucionalismo é palavra recente revestida numa ideia remota.*

Para Baracho (1986), o constitucionalismo dedica-se à racionalização jurídica do poder político.

Canotilho (2003) declara que *Constitucionalismo é a teoria (ou ideologia) que ergue o princípio do governo limitado indispensável à garantia dos direitos em dimensão estruturante da organização político-social de uma comunidade.*

Barroso (2023) ensina que *Constitucionalismo significa Estado de direito, poder limitado e respeito aos direitos fundamentais.*

O mesmo jurista explica que:

*O constitucionalismo democrático, assim, é uma fórmula política baseada no respeito aos direitos fundamentais e no autogoverno popular. E é, também, um modo de organização social fundado na cooperação de pessoas livres e iguais.*

Este estudo tenciona inicialmente analisar o constitucionalismo, sua origem e evolução, para compreender sua importância atual, coligando-o a outros fenômenos como a

constituição, para então refletir sobre os desdobramentos contemporâneos<sup>1</sup> como o constitucionalismo transnacional e o transconstitucionalismo.

#### 4.1 O Constitucionalismo na Antiguidade (4.000 a.C. – 476 d.C.)

O constitucionalismo remonta à Antiguidade, com contribuições seminais dos povos **hebreus, gregos e romanos.**

Os **hebreus** vivenciaram um constitucionalismo teocrático, onde a Lei do Senhor, expressa no Pentateuco, funcionava como uma norma superior que limitava o poder político dos reis e juízes.

Sobre o tema, Moraes (2011) preleciona:

*As regras fundamentais do direito hebreu, inclusive aquelas atinentes ao culto sagrado, acham-se esparsamente dispostas em cinco livros: Êxodo, Gênesis, Levítico, Deuteronômio e Números, o conjunto chamado pentateuco. Antes de se verificar alguns elementos desse quadro normativo, impõe visitar a história jurídico-política dos hebreus manifesta em três grandes períodos: o patriarcado, o juizado e a monarquia. Esse percurso faz-se necessário porquanto se crê impossível apreender a experiência jurídica de um povo olvidando-se o substrato social do qual ela emerge. Tal suposição é sobremaneira válida em face dos hebreus, haja vista que o direito desse povo afirmou-se justamente quando Israel surgiu, se organizou e se reconheceu com identidade própria, como povo, como nação.*

Não se deve comparar a bíblia e a constituição, pois são documentos distintos e possuem escopos diversos.

Há que se ter em mente o papel da constituição: uma ferramenta de regulamentação da vida em sociedade, sendo certo que a própria constituição, por vezes, reflete orientações existentes na bíblia: liberdade religiosa, liberdade de consciência, importância da não discriminação e, principalmente, justiça social e proteção dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana.

A organização da vida em comunidade apresenta-se como um denominador comum entre esses institutos, mas a distinção reside no fato de a bíblia oferecer prescrições na seara espiritual e a constituição traduzir regras e princípios para que o indivíduo viva e conviva em termos civis.

---

<sup>1</sup> Sugere-se a leitura do texto *Teoria Geral Dos Direitos Fundamentais* de Cavalcante Filho em que o autor não apenas estuda o constitucionalismo, mas demonstra que o movimento está intrinsecamente ligado ao surgimento dos direitos fundamentais.  
[https://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaltvjustica/portaltvjusticanoticia/anexo/joao\\_trindadade\\_teorias\\_gerais\\_dos\\_direitos\\_fundamentais.pdf](https://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaltvjustica/portaltvjusticanoticia/anexo/joao_trindadade_teorias_gerais_dos_direitos_fundamentais.pdf)

O bem viver é, aparentemente, a finalidade comum sob aspectos diferenciados. A bíblia perquire a salvação da vida eterna e a constituição prima pela justiça, igualdade, proteção de direitos individuais ou coletivos.

Bíblia e constituição são leis supremas, fundantes e conduzem a vida da comunidade. A bíblia na esfera religiosa, por meio dos princípios e regras de organização da estrutura, com um discurso simplificado, orienta a salvação espiritual.

A constituição, por sua vez, é fruto do constitucionalismo. É uma lei fundamental, soberana e suprema para um estado. É um diploma supremo que cria, estrutura e organiza o estado, limitando a ordem política, e também descreve e defende os direitos e deveres dos cidadãos, além de especificar os valores fundamentais da ordem que conforma e sistematiza.

Realizadas as distinções dos instrumentos que aparentemente são comuns, passa-se a avaliar o constitucionalismo grego.

Na Grécia Antiga, a democracia ateniense, com a participação popular direta na Eclésia<sup>2</sup>, fortaleceu a concepção moderna de constitucionalismo.

Os **gregos** consideravam constitucionais os governos onde o poder era limitado pela lei (*nomos*). Um mecanismo precursor do controle de constitucionalidade, o *graphéparanomón*<sup>3</sup>, permitia a anulação de leis e decretos que fossem contrários a normas consideradas superiores e fundamentais para a pólis.

Barroso (2001) afirma que Atenas praticou ideias que se conservam até hoje, como a supremacia da lei.

Trabulsi (2016) na resenha que realizou sobre a obra de Mossé (2013), *Regardssurladémocratieathénienne(Perspectivas sobre a democracia ateniense)*, no texto História e historiografia da democracia ateniense, enfatiza o interesse da autora pela política ateniense na Antiguidade e nesse contexto destaca uma passagem da obra *Démocratie d'hier et démocratie d'aujourd'hui (Democracia de ontem e democracia de hoje)* sobre a motivação contemporânea no estudo da democracia antiga:

---

<sup>2</sup> Sobre o tema recomenda-se a leitura do texto *Constitucionalismo, Limites do Estado e Separação de Poderes: uma Análise de sua Indissociabilidade e Relevância Contemporânea* <https://revistaacademicadalusofonia.com/index.php/lusofonia/article/view/140/274> e também a pesquisa junto ao site do Ministério Público do Amapá. [https://portal.mpap.mp.br/eclisia/index.php?pg=o\\_que\\_e\\_eclisia](https://portal.mpap.mp.br/eclisia/index.php?pg=o_que_e_eclisia).

<sup>3</sup> Instituto precursor do controle de constitucionalidade. Vide o texto *Constitucionalismo, Limites do Estado e Separação de Poderes: uma Análise de sua Indissociabilidade e Relevância Contemporânea* <https://revistaacademicadalusofonia.com/index.php/lusofonia/article/view/140/274>

*Validade do princípio majoritário e formas que pode tomar a participação na tomada de decisão são os problemas que se colocam a todos os que se preocupam com o declínio das democracias no mundo atual. Isso significa dizer que **a democracia grega pode fornecer um modelo aos homens de hoje?** A essa questão não há resposta evidente, pois seria fazer abstração dos 25 séculos que nos separam da Atenas de Péricles. Por outro lado, pode ser interessante tentar compreender o funcionamento desse sistema político e da ideologia que o justificava, mas também lembrar o olhar lançado sobre ele ao longo dos séculos. Pois, das questões que a democracia ateniense levantou ao longo da história, podem ser tiradas lições suscetíveis de ajudar em um renascimento da democracia, hoje mais necessário do que nunca. (Grifo nosso)*

A interpretação de Trabulsi e a asserção de Mossé faz recordar Heródoto a quem é atribuída a frase: ***Pensar o passado para compreender o presente e idealizar o futuro.***

Refletindo sobre a democracia grega, resta destacada a importância da participação pública na esfera social, nas decisões do poder. Identifica-se no texto constitucional o reconhecimento do verdadeiro titular do poder, o povo e, mais, realça a importância do debate público como elemento de conformação e preservação de um estado democrático.

Nos dias de hoje, a exemplo dos gregos, pode-se citar a independência dos poderes, a garantia de direitos e liberdades fundamentais, a realização de eleições periódicas e livres, e a participação popular na tomada de decisões políticas, na própria preservação do estado de direito e através do controle e responsabilização do estado na hipótese de abuso do poder.

Assim, pode-se afirmar que a constituição, é a norma suprema garantidora da democracia em um estado de direito, organizado, seguro e estável, é uma herança do modelo implementado pelos gregos, pois decorre de um debate público dos titulares do poder e de seus representantes.

Um recorte deve ser registrado: a democracia grega não é a mesma dos tempos atuais. Em que pese não se poder comparar a democracia grega, que era direta, mas realizada apenas por homens livres (excluindo mulheres, estrangeiros e escravos), a democracia atual é representativa e inclusiva.

Barroso (2023) explica o que entender por democracia nos dias atuais: *Democracia, por sua vez, traduz a ideia de soberania popular, governo do povo, vontade da maioria.*

Os **romanos**, por outro lado, contribuíram com a noção de *res publica* (coisa pública), além da importância da participação popular (ainda que restrita) e da ideia de um direito comum a todos os cidadãos (*iuscivile*), que seriam os elementos precursores do constitucionalismo em Roma.

Depreende-se a herança romana na medida em que os textos constitucionais modernos se inspiram e incluem em seu bojo elementos relativos à vida pública, como a separação de poderes, a importância do direito e da lei, e a valorização da participação cidadã na vida política.

Todo esse espólio é muito rico. As ideias remanescentes dos povos antigos concorreram para a construção do modelo constitucionalista atual e, como tal, devem ser reverenciadas. Se avaliado com atenção, na sua essência, esse legado possui um denominador comum: o estabelecimento de princípios e diretrizes morais e éticas.

Denota-se que as experiências pontuais das sociedades antigas foram respeitadas, recepcionadas e incorporadas pelas sociedades modernas. Barroso (2023) conceitua: *O constitucionalismo democrático, (...) é uma fórmula política baseada no respeito aos direitos fundamentais e no autogoverno popular. E é, também, um modo de organização social fundado na cooperação de pessoas livres e iguais.*

Finda essa digressão, adentrar-se-á no constitucionalismo medieval.

#### 4.2 O Constitucionalismo na Idade Média (476 – 1453)

Na Idade Média, período caracterizado pela fragmentação do poder político e pelo domínio de regimes absolutistas, não se pode falar em constituições formais como as que conhecemos hoje.

No entanto, é certo que alguns instrumentos antigos precederam o surgimento da constituição como instrumento de limitação do poder do governante: os **forais** (cartas de privilégios concedidas a cidades) e os **pactos** estruturavam a vida comunitária e estabeleciam certos direitos e deveres.

A maior expressão normativa desse período, e um documento de inegável valor simbólico para o constitucionalismo, foi a Magna Carta de 1215<sup>4</sup>.

Firmada entre o Rei João Sem Terra da Inglaterra e os barões rebeldes, a Carta impôs restrições significativas ao poder real, garantindo direitos básicos como o devido processo legal (*due process of law*) e a proteção contra tributos arbitrários. Embora, em sua origem, fosse

---

<sup>4</sup> Sobre o tema, recomenda-se a leitura do texto *Constitucionalismo, Limites do Estado e Separação de Poderes: uma Análise de sua Indissociabilidade e Relevância Contemporânea*. <https://revistaacademicadalusofonia.com/index.php/lusofonia/article/view/140/274> que relata curiosidades sobre o diploma em apreço.

um acordo para proteger os interesses da nobreza, seus princípios foram estendidos ao longo dos séculos e inspiraram inúmeras declarações de direitos e textos constitucionais atuais.

A principal contribuição da Idade Média, segundo Matteucci (1998), foi a afirmação de que todo poder político, mesmo o do monarca, deve ser legalmente limitado.

#### **4.3 O Constitucionalismo Moderno (1453 – 1789)**

O constitucionalismo moderno surge no final do século XVIII, impulsionado pelas ideias iluministas e pelas revoluções liberais na América e na França. Seu propósito central era limitar de forma sistemática o poder estatal absoluto.

A Revolução Gloriosa na Inglaterra (1688), que resultou no *Bill of Rights* de 1689, substituiu a monarquia absolutista por uma monarquia constitucional, consolidando a supremacia do Parlamento. Este evento influenciou profundamente o Constitucionalismo Americano, e culminou na elaboração da Constituição dos Estados Unidos de 1787, o primeiro texto constitucional escrito e rígido do mundo, dotado de um inovador sistema de freios e contrapesos (*checks and balances*).

Pouco depois, em 1789, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, na França, reforçou universalmente os princípios de liberdade, igualdade e fraternidade.

A marca indelével do constitucionalismo moderno é a necessidade de constituições escritas para frear o arbítrio dos poderes públicos, estabelecendo o Estado de Direito, onde a lei, e em especial a constituição, é a principal fonte do direito e se sobrepõe à vontade dos governantes.

#### **4.4 O Constitucionalismo Contemporâneo e o Neoconstitucionalismo (1789 – dias atuais)**

O período pós-Segunda Guerra Mundial, marcado pelas atrocidades cometidas por regimes totalitários, exigiu um novo paradigma constitucional. Nesse sentido, Barroso (2023) elucida:

*O marco histórico do novo direito constitucional, na Europa continental, foi o constitucionalismo do pós-guerra, especialmente na Alemanha e na Itália.*

*(...)*

*A reconstitucionalização da Europa, imediatamente após a 2ª. Grande Guerra e ao longo da segunda metade do século XX, redefiniu o lugar da Constituição e a influência do direito constitucional sobre as instituições contemporâneas. A aproximação das idéias de constitucionalismo e de democracia produziu uma nova forma de organização política, que atende por nomes diversos: Estado democrático de direito, Estado constitucional*

*de direito, Estado constitucional democrático. Seria mau investimento de tempo e energia especular sobre sutilezas semânticas na matéria.*

*A principal referência no desenvolvimento do novo direito constitucional é a Lei Fundamental de Bonn (Constituição alemã), de 1949, e, especialmente, a criação do Tribunal Constitucional Federal, instalado em 1951. A partir daí teve início uma fecunda produção teórica e jurisprudencial, responsável pela ascensão científica do direito constitucional no âmbito dos países de tradição romano-germânica. A segunda referência de destaque é a da Constituição da Itália, de 1947, e a subsequente instalação da Corte Constitucional, em 1956. Ao longo da década de 70, a redemocratização e a reconstitucionalização de Portugal (1976) e da Espanha (1978) agregaram valor e volume ao debate sobre o novo direito constitucional. (Grifo nosso)*

Surge, assim, o constitucionalismo contemporâneo, ou neoconstitucionalismo, caracterizado por uma ênfase renovada na força normativa da Constituição.

A constituição deixa de ser vista como um mero documento político e passa a ser considerada uma norma jurídica de aplicabilidade direta e imediata, especialmente no que tange aos direitos fundamentais. Este modelo se caracteriza pela supremacia material da constituição, pela expansão da jurisdição constitucional e por uma reaproximação entre o Direito e a Moral, expressa através da positivação de princípios e valores como a dignidade da pessoa humana.

O neoconstitucionalismo valoriza os princípios sobre as regras, conferindo ao Poder Judiciário um papel mais proativo na concretização dos comandos constitucionais, o que, por sua vez, impulsiona fenômenos como a judicialização da política e o ativismo judicial.

#### **4.5 O Constitucionalismo do Porvir**

Parte-se da introdução do texto **O constitucionalismo do porvir e a sociedade aberta de intérpretes constitucionais** de Mello e Moreira (2013) para trabalhar o instituto.

Os referidos autores registram uma frase de Charles de Gaulle e uma ilação do Professor Eros Roberto Grau que não podem passar em branco:

*“A constituição é um envelope”.*

*Com base nesta frase do estadista francês Charles de Gaulle, o professor Eros Roberto Grau nos traz uma ilação que não pode passar despercebida, qual seja a de que a constituição deve sempre ser interpretada de acordo com a realidade social, sendo que o conteúdo deste envelope seria fruto do dinamismo social, mais especificamente o que está contido dentro dele surge “no” e “do” dinamismo da vida político-social.*

*Tal afirmativa encontra amparo em nossa realidade, já que a participação popular na gestão de seu próprio destino nunca foi tão efetiva quanto se vislumbra atualmente. (Destaque nosso.)*

Idealizado pelo jurista argentino Dromi (1997), o "constitucionalismo do porvir" ou "constitucionalismo vindouro" projeta um futuro para a teoria constitucional que busca um equilíbrio entre os atributos do constitucionalismo moderno e os avanços do contemporâneo, integrando novas preocupações sociais e globais.

Mello e Moreira (2013) observam que *Roberto José Dromi traça seis valores que são considerados fundamentais nas constituições que estejam em consonância com o porvir: verdade, solidariedade, continuidade, participação, integração e universalização.*

Para além dos seis valores identificados por Mello e Moreira (2013), Masson (2021) acrescenta um sétimo valor, também o creditando a Dromi (1997), que é o **consenso**, que consiste no fato de o texto constitucional representar o **pacto**<sup>5</sup> que consagra a verdadeira democracia. Assim, tem-se:

- *averdade*, que exige transparência e responsabilidade dos governantes;
- a *solidariedade* em busca da justiça social e da redução das desigualdades;
- a *continuidade* preza pela manutenção e aperfeiçoamento dos direitos já consagrados;
- a *participação* incentivadora do engajamento ativo da sociedade na vida política;
- a *integração* promove a união entre os planos interno e externo do Estado; e
- a *universalização* na busca pela proteção global dos direitos fundamentais.

Esse novo constitucionalismo, na concepção de Mello e Moreira (2013), se conecta à ideia de Peter Häberle de uma *sociedade aberta de intérpretes da Constituição*, na qual todos que vivem a norma participam de sua interpretação, conferindo maior legitimidade às decisões em uma democracia pluralista.

Em verdade, o constitucionalismo do porvir idealiza um estado dinâmico e atualizado, afastando a elaboração de constituições obsoletas ou que se apresentem como sistemas fechados, impedindo o acesso à modernidade.

---

<sup>5</sup> Vide SILVA, Virgílio Afonso. *Direito Constitucional Brasileiro*. 1ª edição, 2ª reimpr. São Paulo: Editora Universidade de São Paulo, 2021. O autor observa que *uma constituição não é um documento qualquer. Como será visto adiante, ela nem ao menos é necessariamente um documento. Mas uma constituição, não importa a forma que tenha, é necessariamente um pacto. Ela não pode ser vista como um conjunto de regras e princípios que protegem indivíduos isolados. Ela é um pacto que funda uma comunidade política, um pacto que, mesmo que não seja o ideal para cada um dos indivíduos isoladamente considerados, é aceito como essencial para a vida em sociedade, não importa quem, em cada momento específico, exerça o poder. É o pacto que garante que os direitos de minorias não sejam violados pela maioria. É um denominador comum capaz de unir diferentes visões de mundo em torno de um projeto de país.*

O direito não é estático, é fruto da evolução da sociedade, devendo espelhar seus avanços e não seus retrocessos. Assim deve ser o movimento que norteia a conformação da constituição.

A proposta apresentada pelo constitucionalismo do porvir é justamente possibilitar a criação de textos constitucionais que sejam adaptáveis sem que se coloque em risco a sua credibilidade material, estabilidade e a segurança jurídica que traduzem.

Valores conquistados equilibram-se com evolução e movimento; tendo em vista as necessidades da sociedade em evolução nesse contexto trabalha os valores sociais até então conquistados com as necessidades da sociedade em plena evolução.

Nesse sentido, Mello e Moreira (2013) ensinam que:

*Para Peter Häberle, é inconcebível uma interpretação da Constituição sem o cidadão ativo, mas “subsiste sempre a responsabilidade da jurisdição constitucional, que fornece, em geral, a última palavra sobre a interpretação”.*

*Na lição de Häberle, “o processo de interpretação constitucional deve ser ampliado para além do processo constitucional concreto. O raio de interpretação normativa amplia-se graças aos ‘intérpretes da Constituição da sociedade aberta’. Uma sociedade somente é aberta e livre na medida em que amplia o rol dos intérpretes de sua Constituição, de forma que todos estão potencial e atualmente aptos a oferecer alternativas para a interpretação constitucional.*

*Esta participação mais ativa do cidadão e das potências públicas em razão da amplificação do rol de intérpretes constitucionais provoca a relativização da interpretação jurídica. Tal relativização se deve ao fato de que, ao interpretar a norma constitucional, o julgador não o faz de forma isolada, tendo em vista a pluralidade tanto de participantes quanto das formas de participação.*

*Peter Häberle entende que a esfera pública pluralista desenvolve força normatizadora, sendo que, posteriormente, “a Corte Constitucional haverá de interpretar a Constituição em correspondência com a sua atualização pública”.*

*A tese de Häberle fomentou uma mudança de paradigmas no que tange à hermenêutica constitucional, à formação de Estados constitucionais e na formação de uma jurisdição constitucional democrática no constitucionalismo ocidental. Destaca-se.*

Apesar do tempo decorrido, o constitucionalismo ainda observa e aprimora a recomendação prevista no artigo 16 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão: *A sociedade em que não esteja assegurada a garantia dos direitos nem estabelecida a separação dos poderes não tem Constituição*<sup>6</sup>.

---

<sup>6</sup>Toute société dans laquelle la garantie des droits n'est pas assurée, ni la séparation des pouvoirs déterminée, n'a point de Constitution.

Nessa linha de raciocínio, constata-se que, no constitucionalismo do porvir, o processo democrático resulta da participação da sociedade civil na operação de interpretação da constituição. Assim, institui-se um verdadeiro Estado Democrático de Direito.

A interpretação constitucional transcende e não mais resta adstrita aos órgãos jurisdicionais ou aos participantes diretos do processo. A interpretação constitucional ganha um novo contorno, deixando de ser um acontecimento exclusivamente estatal.

O povo, como legítimo detentor do poder e também seu destinatário final, desempenha um papel essencial nesse movimento. O cidadão se destaca, passando a ser um protagonista ativo. É apropriado que ele participe da mecânica do processo de tomada de decisão sobre o controle de constitucionalidade, já que questões constitucionais complexas fazem parte do seu dia a dia.

A interpretação da constituição integrada pelos cidadãos, pela sociedade civil, é legítima e válida, pois inclui aspectos relacionados aos direitos à vida, liberdade, honra e segurança. Essas questões não podem ser resolvidas distante da sua participação e apenas em espaços fechados, mesmo que formalmente a prolação da decisão final caiba ao tribunal constitucional. Uma forma de propiciar essa aproximação participativa se dá por meio das audiências públicas organizadas pelo STF.

Pelo constitucionalismo do porvir a constituição assume um perfil vivo e dinâmico. Identifica-se que o texto maior passa a acompanhar o evoluir da sociedade ao se adaptar às mudanças sociais, econômicas e políticas. Com o constitucionalismo do porvir há o aperfeiçoamento das ideias pretéritas, que são alinhadas ao presente e voltam o olhar para o futuro, de forma organizada e esperançosa, pois objetiva a construção de um futuro melhor e equilibrado.

## **5. DO CONSTITUCIONALISMO E DA CONSTITUIÇÃO**

Cumprе salientar, de início, que o conceito de *constitucionalismo* não se confunde com o de *constituição*. O constitucionalismo deve ser compreendido como um amplo movimento social, político e jurídico — por vezes identificado como uma teoria, outras como doutrina ou mesmo um fenômeno histórico — cujas origens remontam à necessidade de impor limites ao poder absolutista dos governantes, assegurando, por conseguinte, direitos fundamentais aos cidadãos. Este movimento, longe de ter sua importância diminuída pelo

tempo, demonstra uma notável capacidade de adaptação, acompanhando as contínuas transformações e as novas exigências que emergem do progresso social. A constituição, por sua vez, representa o resultado prático e formalizado do constitucionalismo, um instrumento que, para manter sua relevância, necessita evoluir, ainda que de forma paulatina e constante, na perene busca por justiça, liberdade e igualdade.

A constituição pode ser conceituada como a lei fundamental de um Estado, responsável por organizar seus elementos essenciais, a saber: o povo, o território, o governo soberano e a finalidade<sup>7</sup>. Trata-se de um complexo sistema de normas jurídicas, sejam elas escritas ou costumeiras, que estabelece a forma do Estado e de seu governo, regula o modo de aquisição e o exercício do poder, define a estrutura de seus órgãos e os limites de sua ação, e consagra os direitos fundamentais da pessoa humana, bem como as respectivas garantias para sua efetivação.

No contexto de uma "constituição do porvir", o documento constitucional transcende seu antigo perfil estático, revelando-se como um ordenamento dinâmico e aberto, permeável ao desenvolvimento de novas ideias e práticas que buscam responder aos complexos desafios contemporâneos. É por meio da análise crítica e da prática jurídica contínua que se torna possível moldar as constituições do futuro, garantindo que elas permaneçam como os pilares de uma sociedade autenticamente democrática.

Apesar das inovações e das novas interpretações, a Constituição permanece sendo o pacto social magno que orienta a sociedade organizada.

Na atualidade, ela se apresenta como um instrumento vivo e pulsante, que não apenas traduz segurança jurídica, mas também reflete as lutas históricas e as aspirações de seu povo.

Acredita-se, com firmeza, que a constituição, assim como o próprio constitucionalismo, jamais deixarão de ser tema central nos estudos e debates do Direito Constitucional. Ambos os conceitos interagem de maneira simbiótica, exigindo interpretações contínuas e se mostrando essenciais para a consolidação da democracia e para a perene proteção dos direitos fundamentais.

## **6. A ERA DA GLOBALIZAÇÃO E AS NOVAS FACETAS DO CONSTITUCIONALISMO**

---

<sup>7</sup>Urge esclarecer que o elemento teleológico, fora adicionado pela doutrina italiana e, diz respeito à finalidade do Estado. A doutrina brasileira normalmente não se reporta a esse quarto elemento, por entender que a finalidade de um estado já está subentendida no elemento humano que compõe o Estado.

O mundo atravessou transformações de profundidade inegável, e continua a enfrentá-las.

Os séculos XX e XXI, inequivocamente, figuram como divisores de uma era, trazendo consigo as marcas indeléveis de alternâncias sociais, políticas, jurídicas e econômicas que foram exponencialmente intensificadas pelos fenômenos da revolução tecnológica e da globalização.

Assistiu-se à disrupção de conceitos arraigados e ao simultâneo estabelecimento de uma miríade de novos paradigmas.

As desterritorializações das relações econômicas, sociais e culturais tornaram-se um fato consumado, assim como os avanços exponenciais conquistados pela inovação tecnológica, que comprimem as barreiras de tempo e espaço, aproximando e intensificando as relações em escala planetária.

Nesse cenário, os Estados foram compelidos a reavaliar sua tradicional centralidade exclusivista e a se reinventar. Ousa-se asseverar que os Estados soberanos precisaram confrontar e reconhecer o próprio narcisismo e egocentrismo para, então, despir-se deles.

A constatação de que não eram os únicos e exclusivos atores na esfera política e jurídica global impôs a identificação da alteridade<sup>89</sup> como um pressuposto para a convivência na nova ordem mundial. Dessa percepção, novas realidades se estabeleceram, mas também inúmeras adversidades emergiram.

O panorama globalizado revelou a interconexão de crises financeiras, que se tornaram um desafio sistêmico para a sociedade mundial; o terrorismo internacional difundiu-se de maneira espantosa; pandemias proliferaram de forma globalizada; e a degradação do meio ambiente, com as consequentes mudanças climáticas e a escassez de recursos naturais, ascendeu ao topo da agenda de preocupações globais. Todos esses fatores demonstraram, de forma contundente, a inadequação e o despreparo das ordens jurídicas estritamente nacionais para apresentar soluções eficazes e abrangentes para os cidadãos.

---

<sup>8</sup> Montoro (2020) explica o conceito de alteridade: 4.1 A alteridade A justiça consiste fundamentalmente na disposição permanente de respeitar a pessoa do próximo. Por isso, a primeira condição para que ela se realize é a existência de uma pluralidade de pessoas ou pelo menos uma outra pessoa (*alteritas*). Em sentido próprio, ninguém pode ser justo ou injusto para consigo mesmo. Essa pluralidade de pessoas é o que distingue a justiça das outras virtudes morais. E a caracteriza como virtude social. As demais podem ser exercidas pelo homem, individualmente. O indivíduo isolado, como Robinson em sua ilha, poderá ser temperante ou intemperante, corajoso ou não, prudente ou imprudente, mas não poderá ser justo ou injusto. Porque falta outro homem, em relação ao qual ele possa cumprir ou faltar com os deveres de justiça.

<sup>9</sup> Recomenda-se o acesso ao vídeo que ilustra o conceito trabalhado: Guimarães, Ricardo. Thymus - Algar: **Transição e Otimismo** <https://www.youtube.com/watch?v=2oS-on0ayqs>

Diante dessa insuficiência, a cooperação<sup>10</sup> e a diplomacia foram identificadas como elementos de ordem fundamentais, aptos a reestruturar o equilíbrio entre as diversas ordens estatais e jurídicas.

A ideia de interdependência tornou-se central, fazendo surgir uma nova compreensão do constitucionalismo, impulsionada também pela estruturação de novos protagonistas: atores não estatais com poder normativo, como organizações internacionais, corporações multinacionais e cortes internacionais, que passaram a interagir diretamente com os Estados soberanos.

A forma clássica do constitucionalismo foi, assim, profundamente alterada, e o Estado, antes ensimesmado, viu-se confrontado com a necessidade premente de coparticipar e se reinventar.

Menezes (2021), em sua análise sobre o direito internacional e o futuro da cidadania democrática na filosofia de Juergen Habermas, ilumina este ponto:

*Segundo Habermas, há dois modos de participação dos cidadãos na formação de uma comunidade política superior. Eles têm papel de cidadãos da União, e de membros da população de um Estado. A constituição democrática da sociedade mundial exige a constituição de uma comunidade de cidadãos do mundo. A cooperação entre Estados e cidadãos, desenvolvida a partir da União Europeia, mostra que se faz necessária uma comunidade cosmopolita em complementação a uma comunidade internacional de Estados. Não haveria uma república mundial, mas uma associação supraestatal formada por cidadãos e Estados.*

Foi nesse complexo cadinho de transformações que os conceitos de **constitucionalismo transnacional** e **transconstitucionalismo** emergiram, representando tentativas teóricas de compreender e estruturar uma juridicidade que opera para além das fronteiras do Estado.

As mudanças decorrentes da globalização são tão vastas que, atualmente, florescem também as noções de *cidadania planetária* e de *buenvivir*<sup>11</sup>, conceitos que, a nosso sentir, se

---

<sup>10</sup> Recomenda-se o acesso aos vídeos que ilustram os conceitos trabalhados: Guimarães, Ricardo. Thymus - Natura: **Contexto de Mundo** <https://www.youtube.com/watch?v=EdPS5LjT6Ts> e Thymus - Moura: **Inovação Urgente** <https://www.youtube.com/watch?v=5ngeJvfYp1s&t=1s>

<sup>11</sup> Munhoz (2025) trabalha os conceitos de *cidadania planetária* e *buen vivir*, destacando suas implicações éticas e socioambientais. *A cidadania planetária surge como uma resposta aos desafios globais da atualidade, como a crise ambiental, ao passo que o buen vivir, incorporado à Constituição equatoriana de 2008, representa uma alternativa ao modelo de desenvolvimento tradicional, fundamentada em princípios de integratividade humana à natureza e respeito à convivência comunitária multicultural. O autor menciona Souza e Gadotti (2011, p. 11) que elucidam que: A noção de cidadania planetária sustenta-se na visão unificadora do planeta. Trata-se de um anseio ancestral: a criação de uma comunidade de iguais, pacífica, produtiva, sustentável e socialmente justa. Cidadania planetária é uma expressão adotada para designar um conjunto de princípios, valores, atitudes e comportamentos fundados numa nova percepção da*

aplicam e enriquecem a compreensão de ambos os fenômenos.

Identifica-se que Munhoz (2025) aplica o conceito de cidadania planetária no constitucionalismo transnacional ao analisar o cenário sul-americano:

*A constitucionalização do buen vivir no Equador representou um importante marco histórico, porém a sua efetiva implementação não deixa de enfrentar desafios complexos, notadamente quando se choca com a pressão de grupos econômicos transnacionais, pautados que são sob a perspectiva econômica de desenvolvimento – implicado e dependente do processo ilimitado exploratório dos recursos naturais e da mão de obra dos espaços periféricos. Essa proposta de um novo paradigma de desenvolvimento, que valoriza o relacionamento homem-natureza e o bem-estar multicultural coletivo, no entanto, tem ganhado cada vez mais relevância no cenário sul-americano. Ao inspirar movimentos sociais e algum governo em busca de alternativas ao modelo de desenvolvimento hegemônico, o buen vivir demonstra seu potencial para empreender mudanças substantivas na realidade social, transformadoras das relações entre os seres humanos e o meio ambiente com vista à concretização de uma legítima justiça socioambiental.*

Ao mesmo tempo, a noção de cidadania planetária transcende o âmbito regional para atingir uma escala mundial. O mesmo autor, Munhoz (2025), assinala que a articulação entre as concepções de proteção à espécie humana e o *buen vivir* tem o potencial de catalisar uma transformação global:

*Portanto, pautada sob a concepção de que “passou-se da perspectiva do indivíduo à da espécie humana, considerada inclusive em perspectiva futura, por meio da proteção jurídica dos interesses das futuras gerações. Das liberdades individuais migrou-se à solidariedade planetária” (Sarlet; Fensterseifer, 2019, p. 86). Por sua vez, o buen vivir oferece uma formulação valorativa que serve como um modelo de vida e convivência integrada à natureza, da qual a humanidade faz parte, na perspectiva da ideia de Pachamama, enaltecendo as culturas e conhecimentos tradicionais que a fomentam. A articulação entre essas duas concepções, como é perceptível, tem a aptidão e capacidade necessários em gerar uma sinergia poderosa para o impulsionamento de uma profunda transformação conjugadamente social e ambiental em escala mundial.*

*A cidadania planetária, portanto, não apenas oferece um marco conceitual que se correlaciona com o buen vivir, mas também permite que este seja apresentado como um modelo específico para um debate mais amplo, envolvendo potencialmente toda a comunidade mundial.*

Identificadas estas novas facetas do constitucionalismo moderno e verificada a emergência de novos conceitos afetos à cidadania e ao bem-viver, passa-se à análise pormenorizada de cada um dos institutos: o constitucionalismo transnacional e o transconstitucionalismo.

## 6.1. O Constitucionalismo Transnacional

O *constitucionalismo transnacional* refere-se à noção de uma ordem constitucional que se expande para além das fronteiras de um único país, aplicando-se a um conjunto de nações. A globalização tornou imperativa a instituição de novas estruturas de governança e de regimes normativos em contextos regionais ou setoriais específicos na esfera internacional.

A finalidade deste modelo é precisa: permitir a interação estruturada entre Estados soberanos para que possam regular e administrar conjuntamente assuntos de relevância mútua que transcendem suas capacidades individuais.

A formação de comunidades e organizações supranacionais, com o estabelecimento de valores e paradigmas próprios, é instrumentalizada por meio de tratados, que acabam por reformular tanto o contexto mundial quanto a própria essência do constitucionalismo clássico.

Este novo modelo pressupõe a existência de uma comunidade específica, que pactua normas e valores fundamentais constitutivos que a orientam e instrumentalizam o surgimento dessas estruturas supranacionais. O Tratado da União Europeia<sup>12</sup> constitui o exemplo paradigmático de constitucionalismo transnacional. No sítio eletrônico oficial da União Europeia, restam registradas as premissas desta composição, que envolve diversos Estados soberanos e que, de forma vinculante, define sua estrutura, seu modo de convívio, seus poderes, seus limites e os objetivos por ela perseguidos:

*A União Europeia assenta no Estado de Direito. Isso significa que todas as suas iniciativas têm por base Tratados que foram aprovados voluntária e democraticamente por todos os países da UE. Por exemplo, se um domínio de intervenção não for mencionado num Tratado, a Comissão não pode propor legislação nesse domínio.*

*Os Tratados são acordos vinculativos entre os países da UE, que definem os objetivos prosseguidos pela UE, as regras de funcionamento das instituições europeias, o processo de tomada de decisão e as relações entre a UE e os países que a constituem.*

*Por vezes, os Tratados são alterados para melhorar a eficácia e a transparência do funcionamento da UE, preparar a adesão de novos países ou alargar a cooperação entre os países da UE a novos domínios, como no caso da moeda única.*

*Ao abrigo dos tratados, as instituições europeias podem adotar legislação que, em seguida, é aplicada pelos países da UE. Os textos integrais dos Tratados, da legislação, da jurisprudência e das propostas legislativas podem ser consultados na base de dados EUR-Lex<sup>13</sup>.*

---

<sup>12</sup> Vide o site da União Europeia: [https://european-union.europa.eu/principles-countries-history/principles-and-values/founding-agreements\\_pt](https://european-union.europa.eu/principles-countries-history/principles-and-values/founding-agreements_pt)

<sup>13</sup> Vide o site da EUR-Lex: [https://european-union.europa.eu/principles-countries-history/principles-and-values\\_pt](https://european-union.europa.eu/principles-countries-history/principles-and-values_pt)

Naturalmente, o debate e a proteção de direitos de alcance universal, como o direito a um meio ambiente equilibrado e os direitos humanos, são temas que podem e devem ir além das fronteiras dos Estados soberanos, sendo esta uma preocupação central do constitucionalismo transnacional.

Contudo, especial cuidado deve ser dispensado à diplomacia, pois não se pode olvidar que cada ente soberano envolvido possui um DNA próprio, uma cultura e uma história constitucional que devem ser respeitadas.

O grande desafio reside precisamente em harmonizar os interesses e as legislações das partes com os do todo. Existem e certamente surgirão diversos obstáculos para que os Estados soberanos alcancem um denominador comum e promovam uma interação verdadeiramente harmoniosa.

Não obstante, os valores buscados são maiores e exigem a superação das dificuldades, visando à promoção e à efetivação de direitos fundamentais em uma escala global.

## **6.2. O Transconstitucionalismo**

Os tempos mudaram, e com eles os pontos centrais do constitucionalismo. Se antes a atenção se voltava primordialmente para a organização interna do Estado, os limites do poder e a proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos, hodiernamente essas questões deixaram de ser apenas um assunto doméstico ou mesmo transnacional, alcançando outras dimensões e passando a ser abordadas por uma pluralidade de ordens jurídicas diversas, tanto estatais quanto não estatais.

Pode-se asseverar que ocorreu uma verdadeira emancipação dos Estados soberanos, que passaram a se envolver diretamente com outras ordens jurídicas na busca por soluções para problemas constitucionais que se revelaram básicos e comuns. As sociedades estatais passaram a interagir de forma mais fluida e complexa, uma vez que enfrentam problemas comuns e multifacetados que não respeitam fronteiras.

Os impasses que antes eram confinados ao âmbito estatal romperam as barreiras territoriais e continentais, exigindo diálogos diplomáticos, composições intercontinentais e uma intensa troca de experiências, ainda que os modelos jurídicos envolvidos sejam assimétricos. É crucial destacar que, nesta hipótese, não há para os Estados soberanos, a priori, sujeições, perdas de autonomia ou de soberania.

O *transconstitucionalismo* é um conceito visionário e ímpar, desenvolvido pelo jurista brasileiro Marcelo Neves. Ele não pode ser confundido com o constitucionalismo clássico nem com o constitucionalismo transnacional, pois sua ambição não é estabelecer uma nova ordem constitucional superior ou hierárquica. A tese de Neves inova radicalmente ao propor a *interconexão* e enfatizar o *diálogo* entre diferentes ordens jurídicas — estatais, internacionais, supranacionais ou locais — a respeito de questões constitucionais comuns.

Neves (2015) explica a distinção fundamental deste fenômeno:

*Por outro lado, não se trata de constitucionalismo internacional, transnacional, supranacional, estatal ou local. O conceito aponta exatamente para o desenvolvimento de problemas jurídicos que perpassam os diversos tipos de ordens jurídicas. Um problema transconstitucional implica uma questão que poderá envolver tribunais estatais, internacionais, supranacionais e transnacionais (arbitrais), assim como instituições jurídicas locais nativas, na busca de sua solução. Para construir o conceito de transconstitucional, recorri à noção de “razão transversal” proposto por Wolfgang Welsch, mas me afasto um tanto dessa ambiciosa noção, para analisar os limites e possibilidades da existência de “racionalidades transversais” (“pontes de transição”) tanto entre o sistema jurídico e outros sistemas sociais (constituições transversais) quanto entre ordens jurídicas no interior do direito como sistema funcional da sociedade mundial.*

O foco do transconstitucionalismo é a transformação mútua, estimulando a interação interpretativa entre tribunais e sistemas jurídicos diversos. Nesse sentido, a diplomacia, a comunicação e o diálogo são pressupostos essenciais para o seu êxito. A intenção é precisamente a interação entre ordens jurídicas distintas que, ao abordarem problemas semelhantes, como a proteção de direitos fundamentais ou a limitação do poder, aprendem e evoluem conjuntamente.

*O transconstitucionalismo não toma uma única ordem jurídica ou um tipo determinado de ordem como ponto de partida ou ultimatio. Rejeita tanto o estatalismo quanto o internacionalismo, o supranacionalismo, o transnacionalismo e o localismo como espaços privilegiados de solução dos problemas constitucionais. Aponta, antes, para a necessidade de construção de “pontes de transição”, da promoção de “conversações constitucionais”, do fortalecimento de entrelaçamentos constitucionais entre as diversas ordens jurídicas: estatais, internacionais, transnacionais, supranacionais e locais. O modelo transconstitucional rompe com o dilema “monismo/pluralismo”. A pluralidade de ordens jurídicas implica, na perspectiva do transconstitucionalismo, a relação complementar entre identidade e alteridade. As ordens envolvidas na solução do problema constitucional específico, no plano de sua própria autofundamentação, reconstróem continuamente sua identidade mediante o entrelaçamento transconstitucional com a(s) outra(s): a identidade é rearticulada a partir da alteridade. Daí por que, em vez da busca de uma Constituição hercúlea, o transconstitucionalismo aponta para a necessidade de enfrentamento dos*

*problemas-hidra constitucionais mediante a articulação de observações recíprocas entre as diversas ordens jurídicas da sociedade mundial. (Neves, 2015)*

No mundo globalizado, as constituições internas dos Estados, embora não percam sua importância, já não são mais, isoladamente, suficientes para enfrentar a complexidade dos desafios transnacionais.

As conversações constitucionais ou diálogos judiciais são, portanto, de suma importância neste contexto.

A tônica é a cooperação, não a hierarquia.

A soberania estatal não desaparece, mas assume um novo contorno, sendo abrandada por um modelo que exige, racionalmente, uma reinterpretação de paradigmas e a busca por uma convergência construída a partir de experiências diversas.

Nessa dinâmica, um tribunal nacional pode referenciar e obter inspiração em decisões de cortes estrangeiras ou de tribunais internacionais, não por obrigação, mas em um movimento de aprimoramento mútuo e aprendizado decorrente do intercâmbio de experiências.

O Estado brasileiro, inclusive, já se valeu do transconstitucionalismo.

Em um caso emblemático, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 101, que versava sobre a importação de pneus usados, dialogou, analisou e interpretou normas e decisões de diversas ordens jurídicas, incluindo as da Organização Mundial do Comércio (OMC) e do Mercosul, para fundamentar sua decisão final<sup>14</sup>. Utilizando as expressões de Neves (2015), este novo panorama, que prevê a **construção de “pontes de transição”** e a **promoção de “conversações constitucionais”** ocorre de forma pontual, em grande parte devido às assimetrias existentes entre as formas jurídicas estatais no mundo.

Aparentemente, o sistema mundial multicêntrico tem um longo caminho a percorrer, experimentando e amadurecendo, para que possa alcançar a plenitude proposta pelo transconstitucionalismo.

---

<sup>14</sup> Recomenda-se a leitura da notícia: Especial Meio Ambiente: há 14 anos, STF barrava importação de pneus usados. A decisão, em favor da saúde e do equilíbrio ambiental, foi tomada no julgamento da ADPF 101, que foi objeto da segunda audiência pública realizada na Corte. <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=508868&ori=1>

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo percorreu a trajetória multifacetada do constitucionalismo, desde suas raízes na Antiguidade, com as contribuições dos hebreus, gregos e romanos na limitação do poder e na primazia da lei, passando pela Idade Média, onde a Magna Carta simbolizou a resistência ao arbítrio, até o florescimento do constitucionalismo moderno, com suas constituições escritas e a doutrina da separação de poderes. A evolução culminou no neoconstitucionalismo, que fortaleceu a força normativa da Constituição e o papel dos direitos fundamentais. Essa jornada histórica, essencial para a edificação do Estado Democrático de Direito, demonstra a adaptabilidade do constitucionalismo às transformações sociais e políticas.

Respondendo às indagações propostas, conclui-se que:

- (i) **O constitucionalismo clássico** é o movimento jurídico-político que, desde o final do século XVIII, buscou limitar o poder estatal absoluto por meio de constituições escritas, rígidas e dotadas de supremacia, estabelecendo a separação de poderes e garantindo um catálogo de direitos e garantias fundamentais aos cidadãos dentro das fronteiras de um Estado-nação. Seus pilares, como a supremacia da Constituição e a doutrina da separação de poderes, permanecem fundamentais para a construção e manutenção do Estado Democrático de Direito.
- (ii) **O constitucionalismo transnacional** refere-se à emergência de ordens jurídicas e estruturas de governança que operam para além das fronteiras estatais, visando regular questões de interesse global ou regional. Manifesta-se na criação de normas e instituições supranacionais, muitas vezes por meio de tratados constitutivos, que estabelecem uma espécie de "constituição" para uma comunidade específica de Estados, como exemplificado pela União Europeia, impondo-se sobre o direito interno em determinadas matérias.
- (iii) **O transconstitucionalismo**, por sua vez, distingue-se do constitucionalismo transnacional ao não propor a criação de uma nova ordem constitucional superior, mas sim descrever e teorizar sobre o *entrelaçamento* e o *diálogo* entre ordens jurídicas distintas – sejam elas estatais, internacionais ou supranacionais – em torno de problemas constitucionais comuns, especialmente em matéria de direitos fundamentais. Ele se manifesta por meio de "conversações constitucionais" ou "diálogos judiciais", onde cortes nacionais e internacionais

se influenciam reciprocamente, buscando soluções jurídicas mais robustas e legitimadas, sem uma imposição hierárquica formal.

(iv) **A soberania de um Estado**, diante do constitucionalismo transnacional e do transconstitucionalismo, não resta abalada no sentido de ser eliminada, mas sim **ressignificada e transformada**. Longe de ser um poder de isolamento absoluto, a soberania contemporânea passa a ser entendida como uma capacidade de participação e influência em complexas redes de governança global. O Estado soberano, para ser eficaz na proteção de seus cidadãos e na resolução de problemas que transcendem suas fronteiras, como crises financeiras, pandemias ou questões ambientais, precisa dialogar, cooperar e, por vezes, harmonizar seu ordenamento com normas e decisões de foros externos. O transconstitucionalismo, em particular, preserva a autonomia decisória final das cortes nacionais, mas as insere em uma rede global de argumentação jurídica, promovendo um pluralismo jurídico cooperativo que fortalece a efetividade dos direitos e a limitação do poder em escala global.

A jornada do constitucionalismo, desde suas origens antigas até as projeções de um porvir integrado e universal, revela uma busca incessante por equilíbrio e justiça, um ideal que já não pode mais ser contido dentro das fronteiras de um único Estado, mas que se projeta como um desafio e uma promessa para toda a comunidade internacional.

## REFERÊNCIAS

AGRA, Walber de Moura. *Curso de Direito Constitucional*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

AMARAL JUNIOR, José Levi Mello do. *Constitucionalismo e Conceito de Constituição - Constitutionalism and the Concept of Constitution*, RDP, Brasília, Volume 18, n. 98, 692-742, abr./jun. 2021, DOI. Disponível em: <https://doi.org/10.11117/rdp.v18i98.5583> Acesso em 18 jul. 2025.

ARISTÓTELES. *Política*. Tradução de Mário da Gama Kury. Brasília: Editora Universidade e Brasília, 1997.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. *Teoria Geral do Constitucionalismo*. Brasília, Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 1986.

BARROSO, Luís Roberto. *Artigos*. Disponível em: [https://luisrobertobarroso.com.br/?page\\_id=37](https://luisrobertobarroso.com.br/?page_id=37) Acesso em 31 jul. 2025.

\_\_\_\_\_. *Neoconstitucionalismo e Constitucionalização do Direito (O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil)*. Disponível em: [https://luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2023/11/neoconstitucionalismo\\_e\\_constitucionalizacao\\_do\\_direito\\_pt.pdf](https://luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2023/11/neoconstitucionalismo_e_constitucionalizacao_do_direito_pt.pdf) Acesso em 30 jul. 2025.

\_\_\_\_\_. *O Constitucionalismo Democrático no Brasil: Crônica de um Sucesso Imprevisto*. Disponível em: <https://luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2023/11/O-constitucionalismo-democratico-no-Brasil.pdf> Acesso em 30 jul. 2025.

\_\_\_\_\_. *O Constitucionalismo Democrático ou Neoconstitucionalismo como ideologia vitoriosa do século XX*. Revista Publicum Rio de Janeiro, v. 4, Edição Comemorativa, 2018. Disponível em: <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/publicumDOI:10.12957/publicum.2018.35777> <https://www.e-publicacoes.uerj.br/publicum/article/view/35777/25701> Acesso em 28 jul. 2025.

\_\_\_\_\_. *O Direito Constitucional e a Efetividade de suas Normas: limites e possibilidades da constituição brasileira*. Rio de Janeiro, Renovar, 2009.

BESSELAAR, José Van Den. *Heródoto, pai da História*. Revista de História, São Paulo, v. 24, n. 49, p. 3–26, 1962. DOI: 10.11606/issn.2316-9141.rh.1962.121556. Disponível em: <https://revistas.usp.br/revhistoria/article/view/121556> Acesso em 29 jul. 2025.

BOBBIO, Norberto. 1909 - *Dicionário de política* - Norberto Bobbio, Nicola Matteucci e Gianfranco Pasquino; trad. Carmen C, Varriale et ai.; coord. trad. João Ferreira; rev. geral João Ferreira e Luis Guerreiro Pinto Cacaís. - Brasília : Editora Universidade de Brasília, 1a ed., 1998. Vários Colaboradores. Obra em 2v.

BONAVIDES, Paulo. *Ciência Política*. São Paulo: Malheiros, 2008.

BRANDÃO, Assis. *Bobbio na História das Idéias Democráticas*. 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ln/a/q8Wy9tmk9xCjShtszm4mMtj/?format=pdf&lang=pt> Acesso em 26 jul. 2025.

BULOS, UadiLammêgo. *Curso de direito constitucional*. 16. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. E-book. p.l. ISBN 9786553624818. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553624818/> Acesso em 27 jul. 2025.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) Acesso em 02 jun. 2025.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *Especial Meio Ambiente: há 14 anos, STF barrava importação de pneus usados*. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=508868&ori=1> Acesso em 30 jul. 2025.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. *Direito Constitucional*. 14. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

CASTELLS, Manuel. *Comunicação e Poder*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2009.

CAVALCANTE FILHO, João Trindade. *Teoria Geral dos Direitos Fundamentais*. Disponível em: [https://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaltvjustica/portaltvjusticanoticia/anexo/joao\\_trindade\\_teorias\\_geral\\_dos\\_direitos\\_fundamentais.pdf](https://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaltvjustica/portaltvjusticanoticia/anexo/joao_trindade_teorias_geral_dos_direitos_fundamentais.pdf) Acesso em 30 jul. 2025.

DAHL, Robert A. *Democracy and Its Critics*. New Haven: Yale University Press, 1989.

*Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789*. Disponível em: <https://br.ambafrance.org/A-Declaracao-dos-Direitos-do-Homem-e-do-Cidadao> Acesso em 02 jun. 2025.

DROMI, Roberto José. *La Reforma Constitucional: El Constitucionalismo del "por -venir"*. In ENTERRIA, Eduardo Garcia de; AREVALO, Manuel Clavero (coord.). *El Derecho Público de Finales de Siglo: Una Perspectiva Iberoamericana*. Madri: Fundación BBV, 1997.

FACCHIN, Luiz Edson. (Coord.). *Diálogos sobre Direito Civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. *A Interpretação Constitucional: Funções e Métodos da Interpretação Jurídica*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

GADOTTI, Giselle Araujo. *Do Constitucionalismo ao Transconstitucionalismo: Considerações Sobre o(s) Sentido(s) do Constitucionalismo na Contemporaneidade com Especial Referência aos Direitos Fundamentais*. Coimbra, 2013.  
<https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/34748/1/Do%20Constitucionalismo%20ao%20Transconstitucionalismo%20consideracoes%20sobre%20o%28s%29%20sentido%28s%29%20do%20constitucionalismo.pdf>

GARCIA, Maria. *A Constituição como substrato político e ético da comunidade*. *Revista Brasileira de Direito Constitucional*, São Paulo, n. 09, jun. 2007. Disponível em: [https://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-09/RBDC-09-045-Maria\\_Garcia.pdf](https://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-09/RBDC-09-045-Maria_Garcia.pdf) Acesso em 26 jul. 2025.

GIL, Antonio Carlos. *Métodos e técnicas de pesquisa social*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GONTIJO, Manfredo Schwaner. *Constitucionalismo e Neoconstitucionalismo em linhas gerais*. *Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região*, Ano III, n. 5, nov. de 2014. Disponível em: <https://www.trt5.jus.br/publicacoes/revista-eletronica-do-tribunal-regional-do-trabalho-da-5a-regiao> Acesso em 02 jun. 2025.

GUIMARÃES, Ricardo. *Thymus - Algar: Transição e Otimismo*. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=2oS-on0ayqs> Acesso em 04 ago. 2025.

\_\_\_\_\_ *Thymus - Moura: Inovação Urgente*. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=5ngeJvfYp1s&t=1s> Acesso em 04 ago. 2025.

\_\_\_\_\_ *Thymus - Natura: Contexto de Mundo*. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=EdPS5LjT6Ts> Acesso em 04 ago. 2025.

HESSE, Konrad. *A Força Normativa da Constituição*. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes Porto Alegre RS, Editora Sergio Antonio Fabris, 2009.

LEE, Peter. *Por que aprender História? História, Epistemologia e Ensino: Desafios de um Diálogo em Tempos de Incertezas*. Educ. rev., Belo Horizonte, n. 42, dez. 2011. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-40602011000500003> Acesso em 06 jun. 2025.

MARTINS, Ricardo Marcondes. *Neoconstitucionalismo*. Tomo Direito Administrativo e Constitucional, edição 1, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/134/edicao-1/neoconstitucionalismo> Acesso em 28 jul.2025.

MASSON, Nathalia. *Manual de direito constitucional*. 9. ed. rev. ampl. e atual. - Salvador: JusPODIVM, 2021.

MELLO, Cleyson de Moraes; MOREIRA, Thiago. *O Constitucionalismo do Porvir e a Sociedade Aberta de Intérpretes Constitucionais*. Revista Interdisciplinar do Direito - Faculdade de Direito de Valença. Disponível em: <https://unifaa.emnuvens.com.br/FDV/article/view/152> Acesso em 29 jul. 2025.

MENEZES, Ilca Santos de. *O Direito Internacional e o Futuro da Cidadania Democrática na Filosofia de Juergen Habermas*. Disponível em: <https://www.redalyc.org/journal/5766/576666994019/html/> Acesso em 04 ago. 2025.

MITIDIERO, Daniel F.; MARINONI, Luiz Guilherme B.; SARLET, Ingo W. *Curso de Direito Constitucional*. 12. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553624771/> Acesso em 28 jul. 2025.

MONTESQUIEU, Charles de. *O Espírito das Leis*. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

MONTORO, André Franco. *Introdução à Ciência do Direito*. São Paulo, 2020. Editora Revista dos Tribunais. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/introducao-a-ciencia-do-direito/1314941166> Acesso em 29 ago. 2025.

MORAES, Jairo Coelho. *O Fenômeno Jurídico na Antiguidade*. 2011. Disponível em: [https://jus.com.br/artigos/18805/o-fenomeno-juridico-na-antiguidade#google\\_vignette](https://jus.com.br/artigos/18805/o-fenomeno-juridico-na-antiguidade#google_vignette) Acesso em 28 jul. 2025.

MORAIS, Carlos Blanco de. *Curso de Direito Constitucional: Teoria da Constituição*. t.2. São Paulo: Almedina, 2018. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9789724088211/> Acesso em 26 jul. 2025.

MOSSÉ, Claude. *Regards sur la démocratieathénienne*. Paris: Perrin, 2013. DOI: dx.doi.org/10.20509/TEM-1980-542X2016v224111 Disponível em: <https://www.scielo.br/j/tem/a/Yfs7SR94YJK6Kc7VqpJK5qL/> Acesso em 28 jul. 2025.

MUNHOZ, André Ricardo Antonovicz. *Cidadania Planetária e Buen Vivir: Síntese para Um (Possível) Futuro Sustentável Alternativo*. Interfaces Científicas - Direito, 2025. Disponível em: <https://periodicosgrupotiradentes.emnuvens.com.br/direito/article/view/12658https://doi.org/10.17564/2316-381X.2025v10n2p212-223> Acesso em 04 ago. 2025.

NEVES, Marcelo. *Comparando Transconstitucionalismo em uma Sociedade Mundial Assimétrica: Pressupostos Conceptuais e Ponderações Autocríticas*. REVISTA DA AGU, [S. 1.], v. 14, n. 3, 2015. DOI: 10.25109/2525-328X.v.14.n.3.2015.695. Disponível em: <https://revistaagu.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/695> Acesso em 30 jul. 2025.

NOVELINO, Marcelo. *Curso de Direito Constitucional*. 18. ed. Salvador: JusPodivm, 2023.

NUNES JUNIOR, Vidal Serrano; BASTOS, Juliana Cardoso Ribeiro. *O Constitucionalismo e a Evolução da Interpretação*. Direitos Democráticos & Estado Moderno. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/DDEM/article/view/50407/33508> Acesso em 18 jul. 2025.

OLIVEIRA, Maxwell Ferreira de. *Metodologia Científica: um manual para a realização de pesquisas em Administração*. Catalão: UFG, 2011.

REGO, Carlos Eduardo Reis Fortes. *Constitucionalismo E Democracia: A Atuação Contramajoritária Dos Tribunais Constitucionais É Legítima Do Ponto De Vista Democrático?* Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=71dd9b48ff8928e7> Acesso em 26 jul. 2025.

ROMANO, Santi. *Princípios de direito constitucional geral*. Tradução de Maria Helena Diniz. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais: Uma Teoria Geral Dos Direitos Fundamentais Na Perspectiva Constitucional* 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SARMENTO, Daniel. *Direito Constitucional: Teoria, História e Métodos de Trabalho*. 2ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

SASSO GONZALEZ, Marcelo; GARBE, Hugo. (2023). *Constitucionalismo E Constitucionalização de Políticas Públicas: Análise de Impactos Jurídicos e Econômicos. Interfaces Científicas - Direito*, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.17564/2316-381X.2023v9n2p241-259> Acesso em 29 jul. 2025.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. *Brasil: uma biografia*. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

SILVA, Cristiane Vieira de Mello e; FORMICOLA, Sylvia Pereira Bueno. *Constitucionalismo, Limites do Estado e Separação de Poderes: Uma Análise de Sua Indissociabilidade e Relevância Contemporânea*. Revista Acadêmica Da Lusofonia, [S. l.], v. 2, n. 8, p. 1–31, 2025. DOI: 10.69807/2966-0785.2025.140. Disponível em: <https://revistaacademicadalusofonia.com/index.php/lusofonia/article/view/140> Acesso em 29 jul. 2025.

SILVA, Virgílio Afonso. *Direito Constitucional Brasileiro*. 1ª edição , 2ª reimpr. São Paulo: Editora Universidade de São Paulo, 2021.

SIQUEIRA, Gustavo Silveira. *Carta Magna não é sinônimo de Constituição: uma análise do conceito no Brasil e uma breve história do documento medieval*. Revista Direito e Práxis, 2022. Journalarticle. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2021/59938> Acesso em 19 jul. 2025.

SOARES, João Luiz Martins Teixeira; BAHIA, Claudio José Amaral. *A Força Normativa da Constituição, de Konrad Hesse*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-jul-03/a-forca-normativa-da-constituicao-de-konrad-hesse/> Acesso em 29 jul. 2025.

STRECK, Lenio Luiz. *Hermenêutica Jurídica e(m) Crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito*. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

\_\_\_\_\_ *O Que é Isto – O Constitucionalismo Contemporâneo*. Artigos Nacionais. 2014. Disponível em: <https://doi.org/10.37497/revistacejur.v1i2.64> Acesso em 29 jul. 2025.

\_\_\_\_\_ *Uma leitura hermenêutica das características do neoconstitucionalismo*. Instituto Brasiliense de Direito Público. Observatório da Jurisdição Constitucional. Ano 7, no. 2, jul./dez.2014. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/observatorio/article/view/1043/672> Acesso em 29 jul. 2025.

TAVARES, André Ramos. *Curso de Direito Constitucional*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

TRABULSI, José Antonio Dabdad. *História e Historiografia da Democracia Ateniense*. Resenha. Tempo (Niterói, online). Vol. 22 n. 41, set-dez., 2016.

TRINDADE, Otávio Cançado. *A constitucionalização do direito internacional : mito ou realidade ?* Revista de informação legislativa. Brasília, abr./jun. 2008. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/160335> Acesso em 05 ago. 2025.

UNIÃO EUROPEIA. *Princípios, países e história. Acordos*. Disponível em: [https://european-union.europa.eu/principles-countries-history/principles-and-values/founding-agreements\\_pt](https://european-union.europa.eu/principles-countries-history/principles-and-values/founding-agreements_pt) Acesso em 04 ago. 2025.

\_\_\_\_\_ *EUR-Lex*. Disponível em: [https://european-union.europa.eu/principles-countries-history/principles-and-values\\_pt](https://european-union.europa.eu/principles-countries-history/principles-and-values_pt) Acesso em 04 ago. 2025.